

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, para especificar, como um dos indicadores de avaliação das instituições de educação superior, com relação a suas políticas de pessoal e de assistência aos estudantes, a disponibilidade de creches para atendimento a crianças de zero a três anos de idade, dependentes dos servidores docentes e não docentes e dos estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

§ 5º Entre os indicadores para avaliação das políticas de pessoal e de atendimento aos estudantes, referidas, respectivamente, nos incisos V e IX do *caput*, será considerada a disponibilidade, na instituição de educação superior, de creche para atendimento às crianças de zero a três anos de idade, dependentes dos servidores docentes e não docentes, bem como dos estudantes”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas é um direito dos trabalhadores brasileiros, estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição



Federal. A garantia desse direito é dever do Estado, nos termos do inciso IV do art. 208 e responsabilidade prioritária dos municípios, de acordo com o § 2º do art. 211 da Carta Magna.

Entretanto, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgado em abril de 2024, no Brasil, mais de dois milhões de crianças com menos de três anos enfrentam dificuldades para conseguir vaga em creches. A maior parte dessas crianças integra famílias pobres e são criadas por jovens mães.

Essa carência do serviço acarreta prejuízos em escala, que vão desde a renda das famílias, que compromete a disponibilidade de tempo e de recursos para qualificação profissional, até o próprio aprimoramento educativo dos responsáveis. De fato, as mulheres são as mais prejudicadas, uma vez que, numa sociedade patriarcal, são elas as mais sobrecarregadas com as tarefas domésticas e de cuidados com os filhos.

O Projeto de Lei, ao incluir a oferta de creches entre os parâmetros para avaliação das instituições de educação superior (IES), pode ser apontada como iniciativa criativa, que contribui para inserir essas instituições no esforço coletivo de prover equipamentos para os cuidados das crianças pequenas, possibilitando suporte adequado para seus responsáveis, sejam docentes ou não docentes ou estudantes. Estes poderão desenvolver seu trabalho ou frequentar seus cursos, com a tranquilidade de saber que as crianças, suas dependentes, estão devidamente assistidas no mesmo espaço em que realizam suas atividades profissionais ou acadêmicas.

Estou convicta de que o mérito desta iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-2075

